



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 14-77.2015.6.21.0094**

Procedência: Pinheirinho do Vale – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de
Pinheirinho do Vale
Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

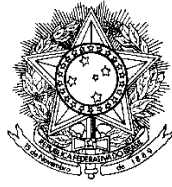
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

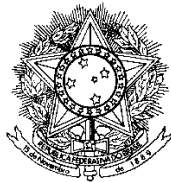
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 14-77.2015.6.21.0094**

Procedência: Pinheirinho do Vale – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de
Pinheirinho do Vale
Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Pinheirinho do Vale/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 45-46), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de peças relevantes, de conta e extratos bancários. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 47-48), opinando pela desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (fls. 75-76), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e de extratos bancários, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Pinheirinho do Vale/RS interpôs recurso (fls. 80-82), alegando que a conta bancária havia sido encerrada em maio de 2013, por ausência de movimentação financeira, tendo sido reaberta em março de 2014, restando, portanto, pendente apenas dois meses de extratos bancários, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que as contas fossem aprovadas.

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 90-99v.), opinando pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que fosse determinada a citação do partido e dos seus responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 102-109), que, por maioria, deu provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas. O acórdão restou assim ementado (fl. 102):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 14, incs. I e II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Rejeitada a preliminar ministerial. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE n. 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encerramento da conta corrente por iniciativa da instituição bancária, motivada pela falta de movimentação financeira. Situação que, em decorrência, ocasionou a ausência parcial dos extratos bancários correspondentes. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela mitigação desse tipo de irregularidade quando a prova da inexistência de movimentação financeira puder ser suprida por outros meios igualmente idôneos. Evidenciada a falta de arrecadação de recursos em espécie pelo partido, razão para o ato unilateral do banco de fechamento da conta. Falha que não obstou o controle das contas pela Justiça Eleitoral. Reforma da sentença para aprovar a prestação de contas com ressalvas. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, caput, art. 38 e art. 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, caput, art. 38 e art. 65, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da nulidade da sentença ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários; e

(ii) violação aos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, bem como divergência da jurisprudência pátria, diante da aprovação com ressalvas das contas mesmo com a ausência de conta bancária e extratos bancários em parte do período de análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 09/08/2016 (fl. 111v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão (fls. 102-108v.):

“Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora): (...) Inicialmente, abordo a questão suscitada pelo douto procurador regional eleitoral em seu parecer, relativa à inclusão dos dirigentes partidários como parte da presente prestação de contas.

No ponto, este Tribunal sedimentou a posição de que as regras que versam sobre a responsabilização solidária dos dirigentes possuem cunho material, devendo ser aplicadas apenas às prestações de contas relativas ao ano de 2015 e seguintes. (...)

Portanto, por entender que a Resolução TSE n. 21.841/04 não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas, afasto a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. (...)

A Resolução TSE n. 21.841/04, aplicável ao mérito das contas em análise, elenca, no art. 14, incs. I e II, as peças obrigatórias que devem instruir a prestação de contas dos partidos políticos, dentre elas: “extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas”. (Grifei.)”

Sem a apresentação dos extratos bancários, as informações prestadas não se revestem da segurança suficiente para o efetivo controle das contas partidárias, conforme já se manifestou a jurisprudência: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme os arts. 4º e 13 da Resolução TSE n. 21.841/04, aplicável, em relação ao mérito, às contas em exame, é necessária a manutenção de conta bancária ainda que não tenha havido o recebimento de verbas de qualquer natureza, como adiante se observa: (...)

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista): (...)

O único motivo para a desaprovação das contas apontado pelo juízo a quo é a ausência de juntada da íntegra dos extratos bancários, uma vez que faltaram os referentes aos meses de janeiro e fevereiro. (...)

Com muito respeito ao pensamento contrário, entendo que por ser a razão do encerramento da conta a falta de movimentação financeira, deve ser considerada comprovada a falta de recebimento de recursos em espécie, conclusão que se afigura muito mais razoável e proporcional do que o juízo de desaprovação. (...).”

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma:

(i) com base no art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015; pretende-se que os dirigentes partidários sejam citados e mantidos no feito; e

(ii) pretende-se que a prestação de contas seja desaprovada, diante da ausência de conta bancária e extratos bancários em parte período de análise, bem como seja aplicada a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos dos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que a ausência de conta bancária e de extratos bancários, ainda que em parte do exercício, comprometem a confiabilidade das contas, frustrando a análise técnica das mesmas e ensejando a sua desaprovação, com a consequente determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, caput, art. 38 e art. 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, caput, art. 38 e art. 65, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015 – obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários na prestação de contas do exercício de 2014:

O TRE-RS, à fl. 104, não acolheu a preliminar levantada no parecer desta PRE (fls. 90-99v.), entendendo que os dirigentes não devem integrar a demanda, sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 - atual Resolução nº 23.464/2015 - não poderiam atingir o mérito do processo da prestação de contas em tela.

Da decisão, conclui-se que a regra que determina a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material. Dessa forma, diante da aplicação da norma conceituada no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a chamada ao feito dos presidentes e tesoureiros das agremiações, prevista no art. 38 da mesma Resolução, deveria ser apenas aplicada nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS é contrária à solução que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando em casos análogos. Além disso, nega vigência aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Vejamos:

Ao se deparar com as novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, mantidas pela Resolução nº 23.464/15, e com a repercussão que estas produzem nos processos de prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral tem manifestado entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor do primeiro normativo citado. Vale ilustrar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

“Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014). Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692)".

No mesmo sentido, seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

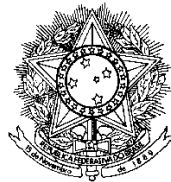
"(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento".

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)(grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014”.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)(grifado).

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

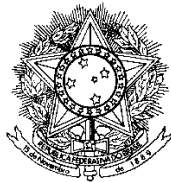
Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual”.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa-, **doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.** 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)” (PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)(grifado).

Consigna-se que até mesmo o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.
Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14 pode ser adequado aos processos já em andamento, não há qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, atuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.

Além de o acórdão regional merecer reforma por não seguir a orientação do TSE, ele também é controverso no ponto em que afirma que a inclusão (citação) dos dirigentes no feito pode levar à responsabilidade solidária dessas pessoas, e que, portanto, o art. 38 da Resolução teria natureza material, não podendo ser aplicado na espécie.

A controvérsia merece ser dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, conforme procuraremos demonstrar, a citação, norma de caráter processual, prevista, na época da apuração das contas, pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 (hoje, pelo art. 38 da atual Resolução TSE nº 23.464/15), não tem efeito nenhum de conduzir à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas de 2014; a responsabilidade continua sendo subsidiária, porém aferível dentro do processo de prestação de contas, e não mais na fase de tomada de contas especial.

O caso em análise versa sobre contas partidárias do exercício de 2014. Na prestação de contas desse exercício, aplicam-se as disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/15 (previsão do art. 65, § 1º, da Resolução nº 23.464/15). Já seu mérito, no que tange ao exame das irregularidades e impropriedades das contas, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, isto é, de acordo com as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).



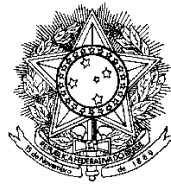
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Resolução TSE nº 23.464/15, embora tenha revogado a Resolução TSE nº 23.432/14 (que era vigente durante toda a instrução das contas em análise), manteve o mesmo modelo procedimental do normativo revogado, preservando a determinação de **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas nos parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da da Resolução TSE nº 23.432/14).

Observe-se que até a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, as prestações de contas dos partidos eram regidas também procedimentalmente pela Resolução TSE nº 21.841/04. Este Diploma dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral e, ainda, sobre a **tomada de contas especial** (art. 35 e seguintes).

A tomada de contas especial foi instituída para ser uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários, caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.

Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação (art. 38). *In verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, sobrevindo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos.

Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada, em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de se responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias (arts. 34, II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95; arts. 18, 20, § 2º, 28, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004). Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ocorre que a adoção do modelo sincrético na prestação de contas (extinção do rito da tomada de contas especial, citação dos dirigentes e introdução da etapa de cumprimento de sentença), promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 e mantida pela Resolução TSE nº 23.646/15, não tem efeito de modificar o exame do mérito da prestação de contas no que tange à responsabilidade dos dirigentes partidários.

No caso concreto, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo **natureza subsidiária**, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, de acordo com a seguinte conclusão, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários devem ser citados e incluídos como partes no processo, interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2014; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Portanto, o acórdão regional deve ser reformado com vistas a ser compatibilizado a essa conclusão.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se dentro do próprio processo e sem mais necessidade de tomada de contas especial, que fica substituída pela fase de defesa e pelo cumprimento de sentença nos próprios autos. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas continua sendo regidas pelas regras específicas, antes mencionadas, da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 – Violação aos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e ao art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95: necessidade de desaprovação das contas ante a ausência de conta bancária e extratos bancários, com a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

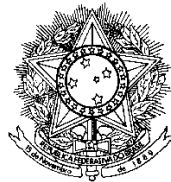
Em que pese a Exma. Relatora, no mérito, tenha sustentado que a ausência de conta bancária, ainda que pelo período de dois meses, e de extratos bancários são suficientes a ensejar a desaprovação das contas, com a determinação de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, seu entendimento restou vencido, tendo o TRE-RS aprovado com ressalvas as contas, sob a alegação de que o encerramento da conta bancária pela instituição financeira e a ausência parcial de extratos bancários evidenciam a falta de movimentação financeira, devendo ser mitigada a referida irregularidade (fls. 102-109).

Afim de corroborar sua tese, o TRE-RS assim sustentou (fls. 106v.-107v.):

“(…) Pedi vista dos autos em face do julgamento, na presente sessão, de processo análogo a este, RE 32-33, de minha relatoria, a fim de estabelecer uma necessária diferenciação entre as hipóteses em que o partido não realiza a abertura da conta bancária, daí resultando na falta de extratos, e os casos em que a própria instituição financeira, à revelia da agremiação correntista, encerra a conta corrente por ausência de movimentação contábil, exatamente a questão versada neste feito.

O único motivo para a desaprovação das contas apontado pelo juízo a quo é a ausência de juntada da íntegra dos extratos bancários, uma vez que faltaram os referentes aos meses de janeiro e fevereiro.

A jurisprudência deste Tribunal há muito tempo tem exigido dos partidos políticos a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos zerados a fim de provar a alegação de falta de movimentação financeira, conforme julgados trazidos à colação pela nobre relatora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, todavia, e sem propor uma modificação da jurisprudência consolidada da Corte, entendo que essa posição pode ser flexibilizada porque o partido, efetivamente, abriu a conta bancária, a qual foi fechada pela instituição bancária a sua revelia, justamente, por falta de movimentação, conforme demonstra o documento da fl. 63, na qual consta a informação de que a conta-corrente foi eliminada.

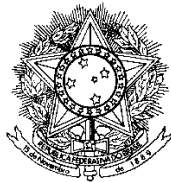
Além disso, merece ser considerado que houve ausência de extratos pertinentes a apenas dois meses, pois em março a conta foi reaberta e os documentos foram apresentados.

Tendo em vista a ausência de notícia de indícios de fraude ou má-fé, proponho que sejam aplicados ao feito os precedentes do TSE que consideram possível a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não se revele de magnitude necessária a atrair a desaprovação, tal como ocorre quando inexistente movimentação de recursos. (...)

A Lei n. 13.165/15, que institui a reforma eleitoral, incorporou esse entendimento ao incluir o §4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/1995, que dispõe: “os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Com muito respeito ao pensamento contrário, entendo que por ser a razão do encerramento da conta a falta de movimentação financeira, deve ser considerada comprovada a falta de recebimento de recursos em espécie, conclusão que se afigura muito mais razoável e proporcional do que o juízo de desaprovação. (...). (grifado).

No entanto, esse entendimento do TRE-RS viola os arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, restringindo o alcance dos mesmos e inviabilizando o efetivo controle e confiabilidade das contas partidárias. Como também, é contrária ao entendimento recente de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, conforme o trecho transcrito acima, ressalta-se que restou devidamente reconhecida, pelo acórdão do TRE-RS, a ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários pelo período de dois meses no exercício em análise - 2014.

Logo, observa-se que não se pretende, com o presente recurso, o reexame das provas, pois, conforme o próprio TRE-RS entendeu, restou incontroverso o fato de o partido não ter se desincumbido do seu ônus probatório quanto à sua efetiva movimentação financeira, mais precisamente no tocante à manutenção de conta bancária e apresentação de extratos bancários no que tange a dois meses do exercício de 2014.

Nesse contexto, importante salientar que a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários, contemplando **todo** o período em exame, são explicitamente exigidas nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (grifado).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**. (grifado).

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, **do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.** (grifado).

Além disso, a apresentação de contas zerada afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado).

Da observância dos dispositivos, conclui-se que não importa a efetiva ocorrência de movimentação financeira no período em análise, sendo, na prestação de contas, imprescindível o cumprimento das exigências dos dispositivos acima, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o exercício, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte do partido em caso de descumprimento, o que, aliás, sequer é permitido pelas normas regentes da prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

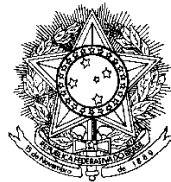
Como também, não se pode mitigar tal dever sob a alegação de eliminação da conta bancária pela instituição financeira por ausência de movimentação, ainda mais quando a referida eliminação tenha ocorrido antes do início da vigência do exercício em análise - como no presente caso (encerramento da conta em 03/05/2013 e sua eliminação em 03/12/2013 – fls. 63 e 81)-, isto é, se diz respeito à movimentação de exercício anterior.

Impõe-se ao partido a observância das disposições legais referentes à prestação de contas, devendo o mesmo responder pelo seu descumprimento. Não se pode permitir que se atribua juízo de certeza à inexistência de movimentação financeira por mera presunção advinda do encerramento de uma conta bancária ocorrida antes mesmo do exercício em análise. Ainda que isso fosse possível, tal fato não pode exonerar o partido da sua responsabilidade legal de manutenção de conta bancária durante todo o exercício e apresentação dos extratos bancários, sob pena de tornar o procedimento da prestação de contas inócuo.

Dessa forma, a conta bancária deve ser mantida independente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Ainda, o acórdão recorrido fez referência à reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, no que tange à normatização da desobrigação da prestação de contas, o que, no entanto, sequer é aplicável ao presente caso – exercício de 2014-, haja vista a irretroatividade da referida norma.

Convém destacar o entendimento dos votos vencidos do acórdão do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):

(...) Portanto, a ausência de conta bancária, ainda que no período de dois meses e, em consequência, de extratos bancários, compromete o controle e a confiabilidade das contas, visto servir para comprovar tanto a movimentação financeira quanto, eventualmente, a sua ausência.

Ainda que se compreenda as dificuldades enfrentadas pelos partidos políticos nos municípios do interior do Estado, esta circunstância não justifica o desconhecimento da lei, tampouco o seu descumprimento.

Dessa forma, as omissões do partido frustraram a análise técnica das contas, restando correto o juízo de desaprovação, com base na al. “a”, inc. III, do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/04. (...)

A desaprovação das contas leva à aplicação da segunda consequência do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, em sua redação original, relativa à suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um a doze meses. (...)

Ressalto, por fim, que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido da não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. (...)

Dr. Rafael da Cás Maffini:

(...) Na verdade, **não é fortuita a exigência de extratos bancários**, ela vem da Resolução n. 21.841, aplicável ao caso concreto. Ainda, todas as demais resoluções que trataram da prestação de contas, que tem índole jurisdicional por disposição legal - as Resoluções TSE ns. 23.432 e 23.464 - estabelecem essa exigência de extrato bancário. **Essa determinação, mais do que simplesmente um cotejo numérico de despesas e receitas, se presta a dar oficialidade e credibilidade razoável à movimentação financeira das coligações e dos partidos políticos, ou seja, especialmente numa eleição que se avizinha já com a notória preocupação com caixa dois, com o empobrecimento das campanhas e o incentivo a utilização de mecanismos “criativos” de captação e talvez cooptação de eleitores, me parece que qualquer flexibilização quanto a exigência de extratos bancários, que dão um grau de oficialidade a movimentação, se mostra temerária.**

Assim, me permito aqui, Presidente, acompanhar a relatora, entendendo que **justamente a movimentação bancária materializada pelos extratos que acompanham a prestação de contas é que confere às operações financeiras esse grau de oficialidade, necessária numa época como a que vivenciamos.** Por essas razões, Senhora Presidente, estou acompanhando o voto da eminente relatora.” (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, essa não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Uma vez desaprovadas as contas, o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009 – vigente na época dos fatos) c/c art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 dispõem que deve ser aplicada a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Portanto, diante da existência da exigência legal de manutenção de conta bancária e apresentação de extratos bancários, durante todo o exercício, conclui-se que a inobservância de tais deveres, ainda que parcial, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas partidárias e, conseqüentemente, determinar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à desaprovação das contas ante a ausência de manutenção de conta bancária, ainda que por parte do exercício em análise, e, em consequência, dos extratos bancários e da necessidade de aplicação da devida sanção – suspensão das cotas do Fundo Partidário:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE-SP (RE nº 6070) e o TRE-MS (PC nº 9214) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem irregularidade grave e insanável a ausência de manutenção de conta bancária, ainda que por parte do período analisado, e de extratos bancários, capazes, portanto, de ensejar a desaprovação das contas e a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. Desaprovação determinada em primeiro grau de jurisdição. Irregularidades que não foram sanadas ou corrigidas. **Ausência de conta bancária durante parte do exercício. Contas apresentadas sem movimentação e desacompanhada de documentos obrigatórios** (extratos bancários - artigo 4º "caput", e 14, II, "n", da Resolução TSE nº 21.841/04). Ausência de autenticação do livro Diário - parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE nº 21.841. **Irregularidade que enseja a sanção de suspensão de quotas do fundo partidário** pelo prazo de 6 meses. Desprovimento do recurso.

(TRE-SP, RECURSO nº 6070, Acórdão de 28/05/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/06/2015) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004 APLICÁVEL À ESPÉCIE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, COM PERDA, DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...) A conta bancária é o instrumento legalmente previsto para o controle e a comprovação dos valores arrecadados e dos gastos efetuados no curso do exercício, ou seja, é o instrumento que confere fidedignidade à movimentação financeira do partido.

Caracteriza grave irregularidade (de natureza material) a não-abertura da conta bancária específica, em nome do partido, na qual deve ser registrada toda e qualquer movimentação financeira, nos exatos termos dos arts. 39, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95 e 4.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

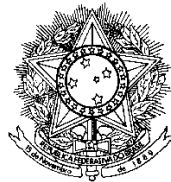
Tal exigência tem o condão de assegurar a veracidade da movimentação financeira do partido, cuja comprovação deve se feita através dos extratos bancários, ainda que zerados, não podendo ser substituídos por peças que compõem a prestação, pois não apresentam caráter oficial acerca da demonstração da devida confiabilidade e consistência das informações.

Constatada a omissão acerca da ausência de contas bancárias específicas em nome do partido, o que compromete a regularidade e a consistência das contas, mostra-se irregularidade grave o suficiente para ensejar sua desaprovação.

Contas desaprovadas, relativamente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 4.º e 27, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Por conseguinte, determina-se a suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, com fulcro no art. 29 da já mencionada Resolução.

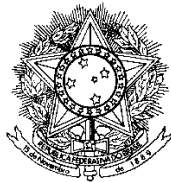
(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 9214, Acórdão nº 9214 de 11/04/2016, Relator(a) EMERSON CAFURE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1492, Data 20/04/2016, Página 06) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação dos dispositivos, é diferente:



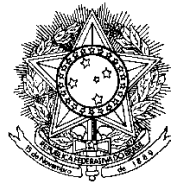
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP (RE nº 6070)	ACÓRDÃO TRE-MS (PC nº 9214)
<p>(...) O único motivo para a desaprovação das contas apontado pelo juízo a quo é a ausência de juntada da íntegra dos extratos bancários, uma vez que faltaram os referentes aos meses de janeiro e fevereiro.</p> <p>A jurisprudência deste Tribunal há muito tempo tem exigido dos partidos políticos a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos zerados a fim de provar a alegação de falta de movimentação financeira, conforme julgados trazidos à colação pela nobre relatora. No caso dos autos, todavia, e sem propor uma modificação da jurisprudência consolidada da Corte, entendo que essa posição pode ser flexibilizada porque o partido, efetivamente, abriu a conta bancária, a qual foi fechada pela instituição bancária a sua revelia, justamente, por falta de movimentação, conforme demonstra o documento da fl. 63, na qual consta a informação de que a conta-corrente foi eliminada. Além disso, merece ser considerado que houve ausência de extratos pertinentes a apenas dois meses, pois em março a conta foi reaberta e os documentos foram apresentados. Tendo em vista a ausência de notícia de indícios de fraude ou má-fé, proponho que sejam aplicados ao feito os precedentes do TSE que consideram possível a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não se revele de magnitude necessária a atrair a desaprovação, tal como ocorre quando inexistente movimentação de recursos. (...)</p>	<p>(...) Persistem, ainda, as falhas consubstanciadas na falta de documentos essenciais, quais sejam, a abertura de conta bancária nos meses de fevereiro e março de 2011, em desacordo ao artigo 4º, caput, da Resolução TSE 21.841; e os extratos consolidados definitivos dos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro deste exercício financeiro, documentos obrigatórios relacionados no artigo 14, II, "n", dessa Resolução.</p> <p>As alegações formuladas pela apelante não merecem acolhida. Isso porque, não é o recebimento de doações financeiras que condicionam a abertura de conta bancária, mas o inverso. A conta deve ser mantida independentemente da existência de entradas financeiras, inclusive, são os extratos sem movimentação que comprovam o não recebimento de doações financeiras. (...)</p>	<p>(...) Em parecer, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela desaprovação das contas, vez que a <u>agremiação partidária abriu a conta corrente específica tão somente no mês de maio de 2014</u> (fls. 67/68). (...)</p> <p>No entanto, subsiste, na espécie, falha que compromete totalmente a regularidade e análise das contas, qual seja, a não-abertura da conta bancária específica, em nome do partido, na qual deve ser registrada toda e qualquer movimentação financeira, nos exatos termos dos arts. 39, §3.º da Lei n.º 9.096/95 e 4.º da Resolução TSE n.º 21,841/2004.</p> <p>Tal exigência legal tem o condão de assegurar a veracidade da movimentação financeira do partido, cuja comprovação deve se dar pelos extratos bancários, ainda que zerados, não podendo ser substituídos por peças que compõem a prestação, pois não</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>CONCLUSÃO: (...) Com muito respeito ao pensamento contrário, entendo que por ser a razão do encerramento da conta a falta de movimentação financeira, deve ser considerada comprovada a falta de recebimento de recursos em espécie, conclusão que se afigura muito mais razoável e proporcional do que o juízo de desaprovação. Nestes termos, acompanho a relatora quanto ao afastamento da matéria preliminar e, no mérito, peço vênias para acolher o pedido alternativo aduzido na peça recursal e aprovar as contas com ressalvas, dando provimento ao recurso interposto.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) A incompletude das informações apresentadas, desacompanhadas de extratos bancários consolidados de todo o período do exercício financeiro de 2011, impedem a aferição de ausência de movimentação financeira, comprometendo sobretudo a correção dessas contas, impondo a sua desaprovação. (...) Ante o exposto, nego provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, bem como a sanção de suspensão dos repasses das quotas do fundo partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.</p>	<p>apresentam caráter oficial acerca da demonstração da devida confiabilidade e consistência das informações. É de se assentar, ainda, que a <u>conta bancária é o instrumento legalmente previsto para o controle e a comprovação dos valores arrecadados e dos gastos efetuados no curso do exercício, ou seja, é o instrumento que confere fidedignidade à movimentação financeira do partido.</u> (...) CONCLUSÃO: (...) Restou, pois, constatada que a omissão verificada - ausência de conta bancária em nome do partido - compromete a regularidade e a consistência das contas, consistindo em falha de natureza material. Pelo exposto, em que pese o parecer do órgão técnico, acolho o parecer ministerial para, julgando o mérito, desaprovando a prestação de contas do ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, relativamente ao exercício financeiro de 2014. (...)</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que (i) seja declarada a nulidade do acórdão regional, para que haja a inclusão dos dirigentes partidários no feito, com o retorno dos autos à origem; e, em caso de entendimento diverso, que (ii) as contas sejam desaprovadas, com a determinação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**